

HABEAS CORPUS



HABEAS CORPUS Nº 1.818-6 — SP

(Registro nº 93.0007486-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *João Francisco Vanni*

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *João Francisco Vanni (réu preso)*

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. NULIDADES. REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* em que se pretende, na verdade, reapreciar questões já examinadas na Revisão Criminal.

2. Impetração recebida como substitutiva de recurso ordinário; ordem indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo não conheceu impetração em favor do ora paciente por entender que o pedido, na verdade, é mera reiteração da revisão criminal, em que não conseguiu nada.

Vem agora com esta impetração substitutiva de recurso ordinário suscitando nulidades processuais na sentença condenatória, que já transitou em julgado. Reconhecidas as nulidades, não hesita em claros acenos à prescrição.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não conhecimento.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, esta é a segunda vez que o ora paciente comparece pedindo *habeas corpus* nesta Corte, sob a minha relatoria. Antes já teve o seu caso apreciado nesta 5ª Turma pelos Exmos. Srs. Ministros Assis Toledo (RHC nº 2.287-9-SP) e Flaquer Scartezzini (1.755-8-SP), e na 6ª Turma, cinco vezes, pelo Exmo. Sr. Ministro José Cândido (RHC nº 2.446-3-SP, HC nº 1.679-7-SP, HC 1.718-2-SP, RHC 1.365-0-SP, HC nº 1.233-0 e Ag nº 27.702-6-SP).

Neste caso, pretende desconstituir, via *habeas corpus*, sob a invocação de nulidades processuais, sentença condenatória já transitada em julgado. Ora, esta não é, evidentemente, a via adequada e sim a revisão criminal, aliás já percorrida com insucesso pelo ora paciente.

Assim, conheço do pedido como substitutivo de recurso ordinário mas o indefiro.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.818-6 — SP — (93.0007486-5). Relator: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Impte.: João Francisco Vanni. Impdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte: João Francisco Vanni (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (em 31.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



HABEAS CORPUS Nº 1.901-4 — PR

(Registro nº 93.0011652-5)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Impetrante: *Valmor Santos Giavarina*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Paciente: *Sérgio Tadeu Giavarina*

EMENTA: PENAL. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO. DESISTÊNCIA.

***Habeas corpus.* Ordem bem denegada, na origem, desde a inviabilidade do processo para apreciação da validade ou não da desistência da retratação, segundo as circunstâncias de fato a considerar sobre vícios de vontade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Aqui aportada por declinatória do Supremo Tribunal Federal (fls. 365), a presente impetração originária, substitutiva do recurso em favor do primeiro dos primitivos impetrantes, revela-se bem relatada pelas informações da autoridade, *verbis*:

“Por terem sido autuados em flagrante-delito, e por estarem recolhidos à cadeia pública de Jataizinho, pela prática de atos libidinosos praticados em três crianças menores de quatorze anos, Sérgio Tadeu Giavarina e outro impetraram ordem de *habeas corpus* propugnando, liminarmente:

— seja relaxado o flagrante por ter ocorrido a prisão sem antecedente da queixa ou representação, ou por não ter iniciada a ação penal dentro dos cinco dias após a representação.

Não sendo acolhidas as razões aduzidas, requereram a concessão da liberdade provisória, tendo em vista os bons antecedentes e primariedade dos acusados.

Pelo venerável acórdão nº 4.520, da colenda 1ª Câmara Criminal deste Tribunal (xérox em anexo), à unanimidade de votos, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, foi concedida, parcialmente, a ordem para excluir da denúncia o crime imputado aos pacientes em relação à menor Rosinéia Cardoso, tendo em vista a retratação procedida por seus representantes, antes do oferecimento da denúncia, que retirou a condição de procedibilidade pelo agente ministerial e para relaxar a prisão dos pacientes, que tornou-se ilegal, após as retratações já enunciadas no período em que tiveram validade. Reza a ementa respectiva:

“HABEAS CORPUS. FLAGRANTE-DELITO. CRIME DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. RETRATAÇÕES. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

A prisão decorrente de flagrante-delito por crime de ação pública condicionada torna-se ilegal desde o momento da retratação dos representantes legais da ofendida.

Pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.072/90, aos denunciados pela prática de crimes hediondos, entre outros, restringido fica o princípio constitucional da liberdade provisória, sendo legal a prisão em flagrante.

Na ação penal pública condicionada, havendo retratação pelo representante legal da vítima menor, antes do oferecimento da denúncia, perde o Promotor de Justiça a legitimidade para propositura da ação com relação a esta vítima.

A retratação da retratação é uma figura que equivale a nova representação e, no âmbito restrito do *habeas corpus*, desmerece exame quanto sua validade, em razão dos fatos que levaram à sua efetivação para se aferir se houve vício de vontade.”

Tal decisão transitou em julgado, e os autos de *habeas corpus* foram remetidos ao arquivo.

Estas são, Senhor Ministro, as informações que tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, ao tempo em que aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Luís Renato Pedroso, Presidente” — fls. 349/51.

Oficiando nesta instância, o Ministério Público Federal é de parecer seguinte, lavra do Subprocurador-Geral, Edinaldo de Holanda, textual:

“1. Cuida-se de impetração de *habeas corpus*, sucedâneo do recurso ordinário constitucional, com o adrede propósito de haver trancamento de ação penal pública condicionada, à invocação de que a retratação da retratação, pelo representante da menor ofendida, só seria válida se a primeira retratação contivesse vícios.

2. Decidiu o augusto Tribunal impetrado que a retratação da retratação equivale a nova representação, descabendo no âmbito do *habeas corpus* o exame de sua validade.

3. A respeito, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL decidiu convalidar a retratação repetida, já que estando dentro do prazo de seu exercício, nada impede a nova representação (RTJ 72/50, cit. por Damásio E. de Jesus, *in* Código de Processo Penal Anotado, 8ª ed., pág. 22).

4. Evidencia-se que a representação, para a repressão dos crimes do tipo, é exercício regular de um direito, não comportando restrição se exercido dentro do prazo, dada a inexistência de norma impeditiva a tanto.

Face ao exposto, o alvitre é pela denegação do pedido” — fls. 372/73.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, por mais que se louve o esforço do nobre causídico impetrante, em recusar analogia da espécie com os precedentes arrolados pelo MP local e que dizem possível a **retratação da retratação**, por erro ou vício de vontade da primeira retirada (HC 52.901-STF, 1ª T., Rel. Min. Rodrigues Alckmin, RTJ 72/50; TJSP, *in* RT 371/136, 382/179 e 390/204), na verdade, o esforço em negar ao caso aqueles vícios não abala a prudência legal de remeter-se a matéria às vias da instrução. Tanto assim que a inicial se estende em longa análise dos fatos, quanto às condições duvidosas como teria se dado a negativa da retratação, dúvida que, a rigor, também se pode suscitar quanto à própria retratação da representação, a exemplo desta insegura justificativa dos pais das ofendidas:

“Feitos os exames médicos, de conjunção carnal e outros, nada se constatou contra as menores.

Por isso, **desiste da representação**, pois não tem qualquer interesse em prosseguir contra o estudante **Sérgio Tadeu Giavarina**, moço de bem e de família tradicional de Jataizinho” — fls. 245.

Desse modo, sabendo-se possível a retirada da retratação, no prazo da representação, dúvidas factuais daquela ordem da validade da manifestação da vontade, deveras, não podem ser solvidas no estreito âmbito do *habeas corpus*.

Por isso que incensurável se mostra o v. acórdão atacado, nestes tópicos:

“Sobre a possibilidade ou não da retratação da retratação é matéria que deve ser apreciada no Juízo *a quo*.

Válida ou não a retratação da retratação — ocorrente ou não pelo vício da manifestação da vontade deve ser apreciado quando do julgamento da ação já intentada contra os pacientes. Não será aqui no âmbito restrito do *habeas corpus* que serão examinados os fatos que ocasionaram o arrependimento da primeira retratação feita pela representante legal das menores vítimas Angélica da Silva e Valquíria da Silva, para examinar-se se houve ou não a ocorrência de vícios na vontade” — fls. 357/58.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.901-4 — PR — (93.0011652-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Impte.: Valmor Santos Giavarina. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pacte.: Sérgio Tadeu Giavarina.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (em 12.05.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.